

Senhores Deputados.—A vossa comissão de negócios eclesiásticos é de parecer que a proposta de lei n.º 173-A, submetida ao seu exame, deve ser integralmente aprovada.

Sala da comissão dos negócios eclesiásticos, em 17 de Abril de 1912.

José Jacinto Nunes.
Alexandre Braga.
António França Borges.
António Caetano Celorico Gil.
Rodrigo Fontinha.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo estudado a proposta de lei n.º 173-A apresentada pelo Sr. Ministro da Justiça e concluído do seu exame, concorda com o parecer da comissão de negócios eclesiásticos sendo de opinião que deve ser aprovada.

Sala da comissão de finanças, em 19 de Abril de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.
Joaquim José de Oliveira.
Alvaro de Castro.
José Carlos da Maia.
José Barbosa.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
173-A

Senhores.—Para a estabilidade e perfeição do regime republicano, que o povo português adoptou, é indispensável a manutenção integral da Lei da Separação, de 20 de abril de 1911, sobretudo em relação às suas disposições substantivas, essenciais em princípio, e aos demais preceitos necessários para assegurar a neutralidade do Estado e a defesa da liberdade em face do exclusivismo sectário das diferentes confissões religiosas.

Esta afirmação constitui já hoje um axioma consagrado por grandiosas manifestações populares, caracteristicamente plebiscitárias, dos centros mais importantes do país.

Mas, cumprindo regulamentar e esclarecer urgentemente algumas disposições da lei, a fim de que não sofra entraves o serviço da sua execução, que — diga-se de passagem — tem sido desempenhado com a maior prudência, tolerância e patriotismo, tenho a honra de submeter à sanção do Congresso as seguintes considerações e providências que, sem grande esforço de hermenéutica, quasi se poderiam conter na faculdade que ao Governo confere o artigo 191.º da dita lei.

*
* * *

• O processo para a aprovação e reforma dos estatutos das confrarias e irmandades, que corre perante os governadores civis, e que é regulado pelo decreto de 22 de Outubro de 1868, pela portaria de 6 de Dezembro de 1872, pelo Código Administrativo, pelos diplomas relativos aos direitos de mercê e imposto de selo e pelas res-

pectivas tabelas de emolumentos de secretaria, importa para aquelas corporações (legalmente diferentes das encarregadas do culto e que já vulgarmente se chamam *cultuais*) numa avultada despesa. Ora, tendo essas irmandades e confrarias de harmonizar os seus estatutos, já legalmente aprovados, com os preceitos da Lei da Separação, não seria de equidade obrigá-las a uma duplicação de despesa, exigindo-lhes o pagamento integral das custas a fazer com o processo de reforma.

Por outro lado, sendo omissa a lei em relação às custas, direitos de mercê e emolumentos a cobrar nos processos de aprovação de estatutos das *corporações encarregadas do culto paroquial (cultuais)*, que correm perante o Ministro da Justiça (artigo 17.º da Lei da Separação), e não como as outras pelos governadores civis, visto tratar-se duma nova espécie de entidades, de carácter *sui generis*; e sendo justo e de bom espirito democrático que o Estado não dificulte a formação de tais corporações, onerando-as em seu modesto início com o gravame dum processo dispendioso — quando é certo que elas traduzem o acatamento prestado pelas pessoas religiosas a uma salutar imposição da lei republicana — deveriam os ditos processos ser inteiramente gratuitos, ao menos durante alguns anos.

Aqui vem a propósito para evitar toda a confusão e para derruir mais uma vez intuítos de má fé, significar como já no Parlamento e na imprensa se tem feito, não só a diferença que existe entre as actuais confrarias, irmandades, etc., e as cultuais, como também a diferença, quanto a vantagens, que há entre cultuais que se orga-

nizam até 31 de Dezembro de 1912 e as que possam organizar-se depois em qualquer data.

As cultuais podem, como é de simples bom senso, organizar-se a todo o tempo. Ahí está um dos muitos argumentos favoráveis à lei da separação, como respeitadora do livre exercício do culto. Tem, porém, os feixes vantagem em as organizarem até ao fim do corrente ano, para o efeito da concessão gratuita das igrejas, móveis e alfaias destinados ao culto católico. Por se ignorar manifestamente a lei que muita gente não leu para a poder atacar às cegas, e porventura por má fé, disse-se que prorrogáramos o prazo para a formação das cultuais, sustentando-se erradamente, e sem dizer porquê, que esse prazo terminára em 31 de Dezembro de 1911. Que não é assim vê-se claramente dos artigos 84.º e 91.º da Lei da Separação, e que o fosse não mereceria censura tal procedimento, porque essa alteração de prazo não afectava os seus fundamentos indispensáveis.

*
* *

Não é expressa a Lei da Separação acêrca da obrigação que sem dúvida incumbe aos ministros da religião que recebem do Estado a pensão, a que se referem os artigos 113.º e seguintes, e outros benefícios materiais, de residirem nas respectivas freguesias e continuarem no exercício das suas funções paroquiais e espirituais, salvo caso de força maior ou mediante licença concedida pelo Ministério da Justiça.

Seria altamente imoral, além de prejudicial aos interesses da República, que os ditos ministros, depois de garantida a sua congruente subsistência, abandonassem o seu *munus* — único título pelo qual obtiveram a pensão — menosprezando o seu sacerdócio e as necessidades espirituais dos seus paroquianos, para irem viver folgada e ociosamente em outra localidade.

Cumpra, pois, decretar expressamente a sobredita obrigação que aliás já existe estabelecida, como claramente resultante do espírito da lei, conforme a orientação da Comissão Central.

*
* *

Os membros da Comissão Central são funcionários do Estado de várias categorias, que, nos termos do artigo 66.º da dita lei, foram nomeados por decretos de 18 e 19 de Maio, e 18 de Agosto de 1911; ora, tendo em vista as importantes e complexas funções inerentes a esta comissão, e maneira zelosa, activa, inteligente e patriótica como os seus membros as desempenham, é de pura justiça dizer-se que o seu esforço e assiduidade neste serviço não é menos útil à República do que aquele que habitualmente exercem nos cargos em que estão encarregados.

Portanto, atendendo à doutrina já estabelecida no decreto de 24 de Maio de 1894 e na portaria de 6 de Janeiro de 1912, e reeditando-a apenas mais explicitamente, cumpre atender à situação dos referidos funcionários para que não sejam prejudicados em suas carreiras por causa dos seus impedimentos no serviço da Comissão Central, que aliás desempenham *gratuitamente* mas que nem sempre poderão desempenhar cumulativamente com o dos cargos próprios.

Assim, fica determinado que o serviço prestado naquela comissão é equivalente, para todos os efeitos legais, ao exercício das funções que os respectivos membros teriam de desempenhar nos seus cargos.

E idêntica doutrina e disposição legal se devem aplicar,

Ministério da Justiça, em 15 de Abril de 1912.

mutatis mutandis, aos funcionários públicos que fazem parte da Comissão Jurisdicional dos bens das extinctas congregações religiosas e a todos os outros a que se refere também a portaria do Ministério da Justiça de 6 de Janeiro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 8 de 10 do mesmo mês.

*
* *

Resta-me, pois, submeter à ponderação do Congresso a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Fica prorrogado até 30 de Junho próximo o prazo estabelecido nos artigos 39.º e 169.º da lei de 20 de abril de 1911, para as misericórdias, irmandades ou confrarias e outras corporações de assistência e beneficência harmonizarem os seus estatutos com as disposições daquela lei.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável àquelas corporações que, por motivo atendível, não cumpriram as instruções da portaria do Ministério da Justiça de 11 de Novembro de 1911, publicada no *Diário do Governo* de 20 do mesmo mês.

Art. 2.º Até 31 de Dezembro de 1914 é isento do imposto de selo e dos direitos de mercê e emolumentos o processo para a aprovação dos estatutos das corporações encarregadas do culto a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 22.º e 23.º da lei de 20 de Abril de 1911, o qual corre exclusivamente pelo Ministério da Justiça, e bem assim o da reforma dos compromissos das entidades mencionadas nos artigos 39.º e 169.º da mesma lei.

§ 1.º O processo para a reforma dos compromissos a que alude a segunda parte deste artigo, fica apenas sujeito ao pagamento do emolumento fixo de 5\$000 réis, exceptuando-se, porém, o daquelas corporações cujo rendimento anual seja inferior a 150\$000 réis, que será gratuito.

§ 2.º Do emolumento de 5\$000 réis, a que se refere o parágrafo anterior, pertencerão três quintos à secretaria do Governo Civil e dois quintos entrarão na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia, assinada pelo Governador Civil e à ordem do Ministério da Justiça, para serem aplicados à obra de preservação dos menores em perigo moral, a que se refere o n.º 2.º do artigo 104.º da lei de 20 de abril de 1911.

Art. 3.º Os ministros da religião católica pensionistas do Estado devem permanecer no exercício das suas funções cultuais e paroquiais e residir na sede dos respectivos benefícios, sob pena de perda da pensão e demais benefícios materiais do Estado.

§ único. O Ministro da Justiça poderá conceder licença aos ministros da religião católica, pensionistas do Estado, para se ausentarem dos seus cargos.

Art. 4.º O serviço, já prestado ou a prestar, na Comissão Central de Execução da Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911, pelos membros da mesma comissão, que forem funcionários públicos de qualquer qualidade ou categoria, é considerado como exercício efectivo dos respectivos cargos desses funcionários, para todos os efeitos, e determinadamente para os da sua antiguidade, promoção e vencimento de ordenados e gratificações correspondentes aos seus logares.

§ único. A disposição deste artigo será aplicada também aos mais funcionários de que trata a portaria do Ministério da Justiça, de 6 de Janeiro de 1912, publicada no *Diário do Governo* n.º 8, de 10 do mesmo mês.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça, António Caetano Macieira Júnior.